



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

8ª. TURMA

PROCESSO TRT/SP Nº 0000605-44.2015.5.02.0064

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM
INFORMÁTICA

RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL

ORIGEM: 64ª VT de SÃO PAULO

R E L A T Ó R I O

Contra a sentença de fls. 151/154, que julgou improcedente a ação, recorre o autor pelas razões de fls. 156/167 (repetido às fls. 168/179), requerendo a nulidade do auto de infração pelo descumprimento do artigo 93 da Lei 8.213/91, considerando ilegal e arbitrária a exigência do cumprimento das cotas previstas em lei, ante a dificuldade de contratação e inexistência de profissionais habilitados às vagas; reforma quanto aos honorários advocatícios e aplicação de juros Selic sobre a multa.

Contrarrazões da ré às fls. 185/197.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho às fls. 199/201 no sentido de ser mantida a sentença.

V O T O

Conheço do recurso, porque preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

O artigo 93 da Lei nº 8.213\1991 estabelece que:

"Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

*I-até 200 empregados.....2%
II - de 201 a 500.....3%
III - de 501 a 1.000.....4%
IV - de 1.001 em diante.....5%*

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados."

A Portaria nº 1.199, de 28 de outubro de 2003, estabelece normas para a imposição da multa administrativa variável prevista no artigo 133 da Lei nº 8.213\1991, pela infração ao artigo 93 da mesma Lei, que determina às empresas o preenchimento de cargos com pessoas portadoras de deficiência ou beneficiários reabilitados.

Quando da lavratura do auto de infração 015910580 (fl. 118) a recorrente tinha contratados 29 pessoas reabilitadas ou deficientes habilitados faltando-lhe contratar mais 252 pessoas para atingir a cota definida em lei.

De se ressaltar que no momento da autuação, a lei 8.213/91 já vigorava a mais de 15 anos, o que denota o total desprezo da recorrente ao cumprimento de sua obrigação legal, como bem mostra o baixo número de contratados em relação ao mínimo estabelecido em lei.

Em relação à sua adesão ao Pacto Coletivo de março de 2009 (documento 05 do 1º vol.doc.), não a isenta da imposição de multa, até porque quando da sua autuação, em outubro de 2009, a recorrente já deveria ter admitido cerca de 140 empregados (cláusula 9ª), mas somente contratou 29. Não cumpria referido pacto, não podendo nele se escudar.

Em relação ao Termo de Ajuste de Conduta juntado às fls. 166/167, foi celebrado posteriormente à sua autuação, somente em janeiro de 2016.

Quanto às dificuldades que alega existir para a contratação, meros anúncios em plataformas digitais ou mesmo na mídia impressa não demonstram empenho e diligência necessários ao cumprimento de sua obrigação. A reclamada pode ter algum convênio com entidades, como alega, mas não se pode olvidar que há inúmeras outras entidades existentes no estado que poderiam ter sido



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

contatadas e não o foram.

Ademais, na inicial a autora se vangloria de ter um instituto que promove a formação profissional de centenas de jovens e adultos. Porque não fornecer cursos para reabilitados e habilitar deficientes para preencher as próprias vagas existentes na empresa?

Deste modo, não vislumbro nos autos qualquer razão para ser anulado o auto de infração, já que no momento em que fora elaborado, a reclamada não atendia às determinações legais de preenchimento de vagas nos termos do artigo 93 da Lei 8.213/91.

Nego provimento.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A sentença segue as determinações do C. TST acerca da matéria, consoante artigo 5º da Instrução Normativa 27/2005.

Mantenho.

INAPLICABILIDADE DE JUROS SELIC SOBRE A MULTA

A multa administrativa por infração à legislação do trabalho é crédito da União, sujeita a inscrição na dívida ativa.

O artigo 13 da Lei 9.065/95, que alterou o artigo 84 da Lei 8.981/95, determina a aplicação da taxa SELIC para a atualização dos tributos e contribuições sociais.

O § 8º, do artigo 84, da Lei 8.981/95, determina esse critério de correção aos "*demaís créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional*".

Portanto, é a taxa Selic que deve ser utilizada.

Nada a ser modificado, portanto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Magistrados da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: Conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do autor, nos termos da

fundamentação.

SILVIA ALMEIDA PRADO
Desembargadora Relatora